



PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ
Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

Telefone: +670 77304258, 78373076; 3331071, 3331184

E-mail: vguterres@pdhj.tl; silvino.saldanha@gmail.com

Díli, 22 de novembro de 2024

Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso
Dr. Deolindo dos Santos
Caicoli, Díli

A. Competência do Tribunal de Recurso

1. No domínio das questões jurídico-constitucionais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça verificar inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas [artigo 126.º, n.º 1, alínea c) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)].
2. A competência mencionada no número anterior encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro (Lei da Organização Judiciária).
3. Conforme a estipulação do n.º 2 do artigo 164.º da CRDTL, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela CRDTL a este Tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste.
4. Atualmente o Tribunal de Recurso é a Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente no nosso país. Assim, o Tribunal de Recurso é a instância competente para apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, incluindo verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas, no domínio das questões jurídico-constitucionais.

B. Legitimidade Processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

5. Nos termos do artigo 151.º da CRDTL, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode solicitar verificação de inconstitucionalidade por omissão.
6. Legislação infraconstitucional reafirma o preceito constitucional indicado no número anterior. A alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da CRDTL.
7. Conforme o artigo 151.º da CRDTL, é claro que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça possui legitimidade processual ativa para requerer verificação da inconstitucionalidade por omissão de determinadas medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.
8. Assim, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça vem, ao abrigo do artigo 151.º da CRDTL, suscitar a inconstitucionalidade por omissão referente à falta de registo civil para constituição de família, prevista no n.º 2 do artigo 39.º da CRDTL, através de casamento civil e casamento barlaqueado monogâmico.

C. Questões a serem apreciadas pelo Tribunal de Recurso

9. O n.º 1 do artigo 1475.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro, estabelece três tipos de casamento: casamento civil, casamento católico e casamento barlaqueado monogâmico.
10. Mesmo que sejam previstos legalmente o casamento civil e o casamento barlaqueado monogâmico, para além de casamento católico, passados 13 anos desde a entrada em vigor do nosso Código Civil, ainda não têm sido celebrados quaisquer atos de casamento civil e de casamento barlaqueado monogâmico, por falta de suas normas infraconstitucionais implementadoras.
11. Casamento é uma das formas de constituição de família. A todas as pessoas, é garantido o direito de constituir família. Este direito está consagrado constitucionalmente no artigo 39.º que se cita abaixo:

Artigo 39.º

(Família, casamento e maternidade)

1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres proteção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.

12. O artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe o seguinte:

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimónio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

13. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹ dispõe no seu artigo 23.º:

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimónio e constituir família, a partir da idade núbil. O casamento não pode celebrar-se sem o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges.

Os Estados-Signatários no presente Pacto tomarão as medidas adequadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades de ambos os cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução. No caso de dissolução, serão adoptadas disposições que assegurem a protecção necessária aos filhos.

¹ Ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho.

14. Artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais² estabelece obrigação para o Estado timorense reconhecer o seguinte:

Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente consentido pelos futuros esposos.

15. O artigo 16.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres³ diz o seguinte:

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;*
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;*
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;*

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

16. O artigo 9.º da CRDTL estipula que as normas constantes de Convenções, Tratados e Acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes após publicação no Jornal da República.

17. O artigo 9.º da CRDTL estabelece também que as leis emanadas pelos órgãos do Estado que violam as disposições das Convenções, Tratados e Acordos internacionais em vigor na ordem jurídica interna, são inválidas. Este preceito constitucional assegura o primado das normas do Direito internacional perante a legislação interna do Estado, mas indica, de forma não expressa, que as normas do Direito internacional se encontram abaixo da CRDTL.

18. Os Tratados, as Convenções e os Acordos internacionais têm valor supralegal, mas infraconstitucional. Por outras palavras, as normas constantes dos instrumentos do Direito internacional (i.e Tratados, Convenções e Acordos

² Ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro.

³ Ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 11/2003, de 17 de setembro.

internacionais) encontram-se acima das normas legais, mas abaixo das normas constitucionais no nosso ordenamento jurídico.

19. "A Constituição tutela neste artigo [39.º da CRDTL] a família, o casamento e a maternidade, enquanto dimensões inelimináveis da organização social e da realização pessoal inerente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. As relações jurídico-familiares são estruturadas pela Constituição em diversos moldes de proteção e desenvolvimento, encontrando-se neste artigo quer garantias institucionais (no n.º 1 e também nos n.ºs 3 e 4), quer direitos fundamentais (nos n.ºs 2, 3 e 4), e, dentro destes, ainda que se trate de um preceito em sede de direitos, liberdades e garantias, também direitos sociais (no n.º 4), enquanto direitos a prestações que ao Estado cabe concretizar".⁴
20. O n.º 1 do artigo 39.º da CRDTL consagra o princípio da proteção da família pelo Estado, qualificando-se a família como "célula base da sociedade". Trata-se, assim, de uma preocupação do legislador constituinte em conferir esta dimensão objetiva à instituição familiar, impondo constitucionalmente a proteção pelo Estado.⁵ Encontra-se a anotação do artigo 39.º da CRDTL nos parágrafos seguintes.
21. "A incumbência estadual de proteção da família como "célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da personalidade", presente no n.º 1 deste artigo, corresponde à consagração de uma garantia institucional da família. A Constituição timorense preocupou-se, assim, em primeiro lugar, em assinalar a dimensão objetiva da instituição familiar enquanto quadro comunitário essencial da concretização e conformação dos direitos fundamentais – a proteção por esta forma conferida à família é algo mais que o conjunto da proteção dispensada às relações jurídico-familiares dos indivíduos que a compõem. Da previsão de uma garantia institucional da família resulta um espaço de liberdade e de autonomia perante o Estado, que impõe limites ao âmbito da intervenção dos poderes públicos nesta matéria, sem deixar de lhes conferir uma dada margem de conformação e atuação, na medida do necessário para a defesa e promoção do princípio da dignidade humana. Por outro lado, a referência ao "harmonioso desenvolvimento da personalidade" aponta para uma das dimensões de um direito geral de personalidade que, não se encontrando expressamente previsto pela Constituição, encontra

⁴ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.157.

⁵ J. J. Gomes CANOTILHO - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 5. reimp. Almedina, Coimbra, 2003, p. 379, sobre a distinção entre direitos fundamentais e garantias institucionais, *apud* Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - *Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - O Casamento e a Omissão Legislativa de Registo Civil na Ordem Jurídica Timorense*, p.147.

consagração parcial em diversas normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias (arts. 36.º e ss.)".⁶

22. "O art. 39.º, n.º 2, prevê os direitos de constituir e de viver em família. A formulação aberta desta norma mostra que a Constituição timorense não propende para a fixação de um modelo familiar fechado ou estático, antes aponta para a possibilidade de várias formas de estruturação das relações familiares. Assim, além do casamento como forma de constituição da família, de que a Constituição se ocupa no número seguinte deste artigo – mas a que não faz referência, significativamente, neste n.º 2 –, deve entender-se que a ordem constitucional timorense não veda a possibilidade de consagração de outras formas de constituição da família, como a união de facto (ver, neste sentido, Ac. do TR no Processo n.º 68-CIV-03, pp. 17-18), ou, na perspetiva mais estrita da constituição das relações jurídico-parentais, pela filiação ou pela adoção. Pode mesmo entender-se que a contraposição feita nesta norma, entre o direito de constituir família e o direito de viver em família, corresponde, de certa forma, à distinção entre o casamento e a união de facto, na medida em que pelo casamento se constitui formalmente uma situação jurídica nova, ao passo que na união de facto a vida em comum não é – ou não tem de ser – formalmente vertida numa situação jurídica distinta".⁷

23. "O n.º 3 é dedicado ao casamento, consagrando o princípio da consensualidade na contração do matrimónio, ao estabelecer que se baseia no livre consentimento das partes, e reafirmando o princípio da igualdade de direitos dos cônjuges. A referência expressa ao casamento, e não a outras formas de constituição da família, confere àquele instituto uma específica proteção na ordem jurídica timorense, que não abrange, ou não abrange da mesma forma, as demais estruturas familiares. Também o casamento é erigido em garantia institucional pela Constituição, o que vem recortar e delimitar a amplitude da margem de decisão do legislador na sua conformação. Assim, se cabe à lei definir os requisitos e efeitos do casamento – como resulta, aliás, da parte final deste n.º 3 –, ela tem de respeitar, nessa definição, o núcleo essencial da instituição matrimonial, no contexto sociocultural timorense – mas sem deixar de observar, naturalmente, aquilo que decorra do âmbito de atuação das demais normas e princípios constitucionais. Já no plano das demais relações jurídico-familiares, não integradas no casamento, o legislador goza de uma maior liberdade na fixação dos respetivos pressupostos e efeitos".⁸

⁶ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.157.

⁷ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.157-158.

⁸ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.158.

24. O instituto de união de facto não é reconhecido legalmente, mas a lei também não proíbe prática de união de facto em Timor-Leste. Na realidade, inúmeros mulheres e homens no nosso país vivem juntos sem terem estatuto do seu relacionamento legalizado. Por vezes, este facto contribui negativamente, em certos graus, para o bem-estar dos seus filhos, quando surgem problemas no relacionamento entre as mulheres e os homens. Um fator contribuidor para essa realidade indesejada pode ser a inexistência, na prática, de outras formas de celebração de casamento para além de casamento católico.
25. O n.º 2 do artigo 1475.º do Código Civil reconhece só o matrimónio celebrado pela Igreja católica, havendo efeitos civis, se for feita a devida transcrição em serviço público competente nesta matéria. Na prática, neste momento há serviço de atendimento público referente ao tratamento de documento decorrente de certidão de casamento emitida pela Igreja. Podemos dizer que, na prática, já há reconhecimento de casamento católico. A legislação vigente não reconhece efeitos civis de matrimónios celebrados por outras confissões religiosas. Os efeitos civis de casamentos católico e barlaqueado monogâmico são obtidos mediante transcrição e efeitos civis de casamento civil são obtidos mediante inscrição.
26. Fiéis não católicos e ateus que pretendem celebrar casamento por via civil e barlaqueado monogâmico não podem concretizar a sua pretensão por falta de lei reguladora ou lei implementadora destas duas formas de casamento.
27. Ao longo destes anos várias camadas da sociedade timorense manifestaram diversas preocupações ligadas à discriminação com base em religião, devido ao facto de o Estado dar efeitos civis somente à forma católica de celebração de matrimónio.
28. Diversas confissões religiosas atualmente existentes em Timor-Leste, nomeadamente, Igreja Protestantes de Timor-Leste, Conselho Nacional Islâmico de Timor-Leste, Igreja Evangélica da Assembleia de Deus, Confúcio e Vihara Metta Prajna Dharma de Timor-Leste no passado também manifestaram as suas preocupações sobre o facto de o Estado reconhecer só casamento celebrado pela Igreja católica, não reconhecendo casamentos celebrados por outras confissões religiosas.
29. Discriminação tem sido alegada sobre o facto de o Estado reconhecer somente casamento católico, não dando efeitos civis a qualquer outra modalidade de casamento religioso. Levanta-se a questão de discriminação com base em religião, observando o n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL. O n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL também proíbe prática de discriminação por causa das convicções religiosas.

30. O Estado é laico e por isso os atos do Estado não devem desfavorecer nem privilegiar uma determinada confissão religiosa, devendo tratar todas as confissões religiosas de forma igual e sem discriminação.
31. *A exclusão de casamentos celebrados por diferentes confissões religiosas pode ser considerada inconstitucional, visto que a CRDTL declara explicitamente que Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático, laico, e que garante o direito fundamental à liberdade de consciência, religião e culto, conforme estipulado nos artigos 1.º e 45.º da Constituição, respetivamente. [...]*⁹
32. O facto de haver lei civil reconhecedora de valor e eficácia de casamento católico, ignorando casamento celebrado por qualquer outra confissão religiosa, viola os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 45.º, ambos da CRDTL.
33. *"Este preceito [artigo 16.º da CRDTL] agrega dois princípios gerais em matéria de direitos fundamentais: o princípio da universalidade, segundo o qual todas as pessoas, pelo simples facto de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres, e o princípio da igualdade, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, não podendo ser privilegiadas ou desfavorecidas, em função de condições subjetivas como a raça, o sexo ou a religião. A base constitucional de ambos os princípios é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política".*¹⁰
34. Está em causa o artigo 39.º da CRDTL que fala sobre família, casamento e maternidade. O artigo 39.º está localizado na Parte II referente a direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais. É claro que casamento é um direito fundamental consagrado no texto constitucional.
35. *"[...] as famílias são frutos de vínculos afetivos, tendo os cidadãos direito a expressar a sua afetividade da forma que se sentem mais seguros e confortáveis, devendo o legislador proteger e regular devidamente todas as relações familiares, o que se coaduna com as demandas constitucionais".*¹¹
36. Para viver em família mediante casamento, com devido gozo de direitos e assunção de deveres decorrentes da lei vigente, é obrigatório observar formalismo procedimental estabelecido legalmente para esse efeito.

⁹ Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - O Casamento e a Inexistência de uma Legislação de Registo Civil em Timor-Leste, e-boletim Lei & Justiça (e-BLJ), Ano 6, 7.ª edição, 2023, p.198.

¹⁰ Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.68.

¹¹ Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - O Casamento e a Omissão Legislativa de Registo Civil na Ordem Jurídica Timorense -, p.151.

37. Medidas legislativas deviam ter sido tomadas para concretizar o exercício do referido direito, através de forma civil de casamento e barlaqueado monogâmico. O Código Civil tem existido desde 2012 e estamos em 2024. Este espaço de tempo é bastante longo e mais que suficiente para o órgão legislador fazer ato legislativo necessário à concretização do direito fundamental de constituir família mediante todas as modalidades de casamento previstas legalmente.
38. Atualmente a falta de registo civil impõe aos cidadãos uma única modalidade de casamento. Pode-se fazer transcrição de casamento católico perante a autoridade pública competente. A formulação constitucional reconhece todas as formas de constituição de família. Num Estado laico, esta imposição por parte do Estado, não só inviabiliza o preceito constitucional, na medida em que não permite o casamento civil e casamento barlaqueado monogâmico, mas também obriga, de certa forma, a determinada modalidade de casamento, em violação de alguns princípios constitucionais, designadamente, a proteção da família (artigo 39.º, n.º 1), a constituição de família (artigo 39.º, n.º 2), o laicismo estadual (artigo 45.º, n.º 1) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, n.º 1).
39. O órgão legislador competente tem cometido omissão por não legislar para dar cumprimento aos preceitos da Lei Fundamental supraindicados. O gozo de direito de constituir família através de contrair casamento segundo a forma civil e o barlaqueado monogâmico, conforme a previsão no artigo 1475.º do Código Civil, não pode ser concretizado por não haver normas infraconstitucionais implementadoras.
40. "O Tribunal de Recurso, já em 2010, afirmou ser importante o reconhecimento do casamento civil, precisamente, para salvaguardar o respeito pelo princípio da proibição da discriminação sobre aquelas pessoas que não professam qualquer culto religioso e que, por isso, não querem casar-se segundo ritos religiosos específicos¹². Apesar de o Código Civil reconhecer o casamento civil, a falta da regulamentação deste, através de um Código de Registo Civil, resulta, na prática, na impossibilidade de contrair um casamento que não seja religioso ou tradicional".
41. "A fiscalização da constitucionalidade visa essencialmente o controle na emanção de normas que possam consubstanciar violação da Constituição ou normas jurídico-constitucionais. A fiscalização da constitucionalidade refere-se quase em exclusivo aos atos normativos emanados pelos órgãos de soberania,

¹² "[...] todas estas considerações não afastam a conclusão da possibilidade do casamento civil em Timor Leste, ainda que se defenda que o mesmo não é admissível na Indonésia, uma vez que as pessoas que não perfilham qualquer confissão religiosa têm pleno direito a celebrar casamento, por força do disposto no art. 16.º da Constituição da RDTL." - Acórdão do Tribunal de Recurso, de 28 de abril de 2010 [Proc. n.º 68/CIV/03/TR, 15], apud Bárbara Nazareth OLIVEIRA, Carla de Marcelino GOMES e Rita Páscoa dos SANTOS - Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p.400-401.

mas não se limita a um mero controle de inconstitucionalidade por ação. Em matéria de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal não se limita à verificação da constitucionalidade de normas, mas também tem o poder de examinar os casos de inconstitucionalidade por omissão, isto é, de apreciar e verificar o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais".¹³

42. "A lei civil estabelece como modalidades de casamento: o casamento civil (por inscrição no registo), o casamento católico e o casamento barlaqueado monogâmico (ambos por transcrição no registo). A omissão legislativa de lei de registo civil inviabiliza o casamento na modalidade civil, porquanto é obrigatório o registo dos casamentos celebrados nas formas previstas na lei. A inviabilização do casamento civil consubstancia a violação crassa de princípios jurídico-constitucionais no âmbito do Direito da Família. A constituição da família e o casamento são erigidos à garantia constitucional em Timor-Leste, cabendo ao legislador ordinário dar-lhe conformação legal. Compete, também, aos órgãos de soberania garantir a proteção e efetividade dos direitos fundamentais. As omissões legislativas indispensáveis à concretização do conteúdo protegido por princípios constitucionais podem ser consideradas ilícitas e, por esse motivo, objeto de apreciação em sede de fiscalização de inconstitucionalidade por omissão".¹⁴

E. Conclusão

Com base nos fundamentos indicados anteriormente neste documento, fazemos os seguintes pontos de conclusão:

- a. O princípio da proteção da família previsto no n.º 1 do artigo 39.º da CRDTL encontra-se em causa por inatividade ou inércia do órgão legislador no sentido de tomar medidas legislativas contribuidoras para a proteção de família, que é uma imposição da Lei Fundamental no nosso ordenamento jurídico. Casamento é uma das formas de constituição de família. Por isso, o nosso facto de não haver legislação implementadora de casamento, inviabiliza tomada de medidas necessárias à proteção de família por parte do Estado. A obrigação de tomar estas medidas está consagrada constitucionalmente. O facto de não haver legislação implementadora de casamento também impede gozo de determinados direitos ou assunção de

¹³ Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - O Casamento e a Omissão Legislativa de Registo Civil na Ordem Jurídica Timorense, p.157-158.

¹⁴ Soraia MARQUES e Marianna CHAVES - Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões - O Casamento e a Omissão Legislativa de Registo Civil na Ordem Jurídica Timorense, p.144.

determinados deveres decorrentes de laços matrimoniais na esfera familiar;

- b. Constituir família é um direito fundamental consagrado no n.º 2 do artigo 39.º da CRDTL. Casamento é uma das formas de constituição de família. Falta de lei de registo civil para implementação deste direito fundamental é uma omissão legislativa cometida pelo nosso órgão legislativo. Prever várias modalidades de casamento na legislação infraconstitucional é também uma forma de concretizar o direito fundamental de constituir família mediante casamento, mas se não houver lei implementadora de todas as modalidades de casamento previstas legalmente, pessoas que pretendem contrair casamento segundo as formas existentes na lei, não podem realizar a sua pretensão por não haver lei implementadora.
- c. O princípio do laicismo estadual consagrado no n.º 1) do artigo 45.º da CRDTL estipula a separação das confissões religiosas do Estado. Neste âmbito, o Estado não deve desfavorecer nem privilegiar uma determinada confissão religiosa no nosso país, devendo tratar todas as confissões religiosas de forma igual e sem discriminação.
- d. Privilegiar um grupo de pessoas em detrimento de outro grupo de pessoas com base em convicção religiosa, viola o n.º 2 do artigo 45.º da CRDTL. Este preceito da Lei Fundamental também proíbe prática de discriminação por causa das convicções religiosas.
- e. O casamento católico goza de tratamento especial por parte do Estado atualmente. Casamentos celebrados por outras confissões religiosas não têm tratamento igual ao casamento católico perante a autoridade pública. Este facto é uma discriminação com base em fé religiosa. Estamos perante uma violação dos princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL.
- f. O princípio da dignidade da pessoa humana referido no artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL encontra-se também em violação. A base constitucional de dois princípios mencionados no artigo 16.º da CRDTL é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1.º, n.º 1 da CRDTL, que obriga a reconhecer o igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política.

D. Pedido

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ao abrigo do artigo 151.º da CRDTL, pede que o Douto Tribunal de Recurso declare inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas (i.e. inexistência de normas de registo civil) necessárias à concretização das modalidades de casamento já previstas legalmente, em especial o casamento civil e o casamento barlaqueado monogâmico, pondo em causa o gozo dos direitos fundamentais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º da CRDTL.


Virgílio da Silva Guterres 'Lamukon'
Provedor de Direitos Humanos e Justiça

